09/05/2022

Número: 0600566-78.2020.6.15.0063

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Órgão julgador: GABJ03 - Gabinete Jurista 2

Última distribuição : 28/06/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0600566-78.2020.6.15.0063

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| ELEICAO 2020 LINCON BEZERRA DE ABRANTES PREFEITO (RECORRENTE) | JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)                                       |
| COLIGAÇÃO UNIR PARA AVANÇAR (RECORRENTE)                      | JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)                                       |
| ATHAIDE GONÇALVES DINIZ (RECORRIDA)                           | OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO)<br>HUGO ABRANTES FERNANDES (ADVOGADO) |
| DAMIÃO GOMES SOARES (RECORRIDO)                               | HUGO ABRANTES FERNANDES (ADVOGADO) OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO)    |
| Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)              |   |

| Documentos  |                       |                |         |
|-------------|-----------------------|----------------|---------|
| ld          | Data da<br>Assinatura | Documento      | Tipo    |
| 157:<br>04: | 07/05/2022 20:14      | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600566-78.2020.6.15.0063 - Lastro - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LINCON BEZERRA DE ABRANTES PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIR PARA AVANÇAR

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A

RECORRIDA: ATHAIDE GONÇALVES DINIZ RECORRIDO: DAMIÃO GOMES SOARES

Advogados do(a) RECORRIDA: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB0005510, HUGO ABRANTES FERNANDES -

DF0053090

Advogados do(a) RECORRIDO: HUGO ABRANTES FERNANDES - DF0053090, OZAEL DA COSTA FERNANDES -

PB0005510

#### **EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES DIRECIONADAS A SERVIDORES. REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A COMPROVAR OS ILÍCITOS E A ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. Um dos requisitos para configuração da captação ilícita do sufrágio é a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Quando o fato acontece antes do registro, ou seja, antes da existência da figura do candidato, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio.
- 2. A ausência de um conjunto probatório robusto, com condão de evidenciar de forma inequívoca os fatos, autoria e sua gravidade,



impõe a não caracterização do abuso de poder econômico.

- 3. A inexistência de prova inequívoca apta a comprovar a participação ou anuência do candidato no transporte de eleitores descaracteriza possível abuso de poder econômico, bem como ausente comprovação de que o referido transporte se deu em troca do voto, resta também por afastado o enquadramento em captação ilícita de sufrágio.
- 4. Gratificações concedidas bem antes do ano eleitoral, sem demonstrar liame com o pleito, não têm, por si só, o condão de caracterizar o ilícito do abuso de poder.
- 5. Apontar a realização de gastos com recursos público em prol de candidatura, sem, contudo, juntar documentação apta para comprovar o alegado, tampouco demonstrar o liame dos referidos gastos com o pleito eleitoral de 2020, não tem o condão de caracterizar a prática de abuso de poder.
- 6. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO. PARTICIPOU DO JULGAMENTO PARA COMPOR QUÓRUM LEGAL, O DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. DISPENSARAM SUSTENTAÇÃO ORAL: DR: HUGO ABRANTES FERNANDES PELOS RECORRIDOS DR. SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 05/05/2022

## ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO Relator

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UNIR PARA AVANÇAR" e por LINCON BEZERRA DE ABRANTES contra sentença exarada pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de ATHAIDE GONÇALVES DINIZ e DAMIÃO GOMES SOARES, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Lastro-PB.

Da leitura da sentença, observa-se que o douto magistrado zonal julgou improcedente a AIJE proposta em face dos recorridos sob o fundamento de inexistência da prática de captação ilícita



de sufrágio, bem como pela ausência de prova robusta do alegado abuso de poder, como também pela não comprovação da participação dos investigados no suposto transporte irregular de eleitores.

Irresignados, os recorrentes, em suas razões recursais, alegaram que "restou provada a 'compra' do voto pelo primeiro investigado ao senhor José Rufino da Silva Filho, isso através do depoimento deste, bem como, o pagamento em decorrência da negociação, isso através do assessor do gabinete daquele, que inclusive, era o coordenador de campanha do investigado", bem como que "o ato praticado pelos investigados se enquadra sim como abuso do poder econômico, até porque, apesar de ter sido praticado anterior ao registro da candidatura os seus efeitos iriam atingir o pleito eleitoral, circunstância que se enquadra no abuso do poder econômico, motivo pelo qual autoriza a reforma da sentença".

Aduziram que os recorridos "tinham total conhecimento do transporte irregular de eleitores, a prova é tanto, que um dos veículos foram indicados pela coligação dos investigados-id. 84087860- tendo como rota, Lastro/Passagem Funda/ Jerimum/ Barra/ Algodões, no entanto, foi utilizado ilegalmente para buscar eleitores daqueles na cidade de Sousa."

Sustentaram, ainda, que "houve uma simulação, na medida em que, o primeiro recorrido, cumpria os compromissos eleitorais com o dinheiro público, no entanto, colocava como discriminação da despesa a prestação de serviço de reforma em imóveis públicos, bem como, outros tipos de prestação de serviço, isso sem haver mencionada prestação, o que caracteriza tanto abuso do poder econômico como político", requerendo também, que "em vista do exposto requer de Vossa Excelência que seja digno em deliberar pelo total provimento do presente recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido constante na exordial."

Ao final, pugnaram pelo "total provimento do presente recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido constante na exordial".

Em sede de contrarrazões, os recorridos defendendo que o recurso ora apresentado "apenas repetiu as alegações da petição inicial, furtando-se, até, de estabelecer diálogo com a decisão recorrida", bem como que não há comprovação da participação dos investigados nas condutas apontadas pelos recorrentes, pleitearam que "seja mantida a respeitável sentença recorrida, desprovendo-se o Recurso Eleitoral interposto pelos recorrentes, uma vez que não restou demonstrado qualquer desequilíbrio no pleito, consoante evidenciou-se pela prova coletada durante a instrução".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 15687319, opinou "pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença atacada na íntegra."

É o breve relatório.

**VOTO** 



Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente apelo.

A inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral imputou aos investigados a prática de captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico pela entrega de dinheiro em troca de voto, pela realização de transporte irregular de eleitores, bem como pela concessão direcionada de gratificações a servidores e pelo pagamento de R\$ 2.458.748,78 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) sem a devida contraprestação do serviço.

O Juízo de primeiro grau assentou em sua decisão não ter restado caracterizado os ilícitos narrados pelos investigantes, devido à inexistência de provas robustas. A propósito, transcrevo, o seguinte trecho da decisão hostilizada:

"Entendo que todas essas circunstâncias, embora possam consubstanciar indícios, não se constituem como prova robusta do alegado abuso. Com efeito, embora o declarante tenha afirmado que a oferta tenha sido de R\$ 3.800,00, três operações financeiras apontadas como prova de pagamento não têm autoria confirmada. Em relação à transferência que foi identificada, embora reconheça que possa servir como indício, não há nos autos nenhuma prova de que os investigados anuíram com a conduta.

[...]

Verifica-se mais uma vez a existência de indícios, mas sem prova de efetiva participação, consentimento ou anuência dos investigados. Aqui, reitero a orientação firmada no precedente de que me vali ao apreciar a primeira alegação de fato: "exige—se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções". Diante disso, não há como reconhecer o alegado abuso.

[...]

Assim como o Ministério Público Eleitoral, entendo que não há lastro probatório para atestar a ocorrência de abuso do poder político, uma vez que foram apresentadas divergências em três casos específicos, envolvendo seis servidores. A incidência da gratificação especial com base na Lei Municipal 294/09 ocorreu em administrações anteriores, como fazem prova os diversos contracheques anexados aos autos. Por conseguinte, embora os fatos possam merecer apuração em outra seara, não há força para, aqui, determinar a procedência da ação.

[...]

Não há como demonstrar a tese da parte investigante apenas com o depoimento de uma testemunha. A verificação das alegações da parte investigante demandaria acurada análise dos empenhos realizados. Desse modo, ainda que possa repercutir em outra seara, os investigantes devem arcar com ônus decorrente de sua desídia probatória, ainda que, repito, os investigados não tenham impugnado especificamente esse capítulo.

[...]

Por conseguinte, os indícios verificados durante a instrução não permitem ao juízo aplicar as reprimendas previstas no inciso XIV do art. 22 da LC



64/1990, seja porque, em relação às duas primeiras alegações, não demonstrou a existência de anuência ou consentimento dos investigados em relação às supostas irregularidades, seja porque, em relação às demais alegações, nem mesmo as condutas abusivas restaram comprovadas."

Pois bem, de logo, adianto que comungo dos fundamentos da bem acertada decisão de primeiro grau, uma vez que, no caso concreto, não restou comprovado os ilícitos apontados na exordial.

Os recorrentes, irresignados com a decisão *a quo*, persistiram em alegar a existência de ilícitos perpetrados pelos recorridos aptos a caracterizar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico, os quais passarei a analisá-los.

#### I- DA ALEGADA COMPRA DE VOTO DO SR. JOSÉ RUFINO DA SILVA FILHO

A peça exordial narra que o recorrido Athaide Gonçalves Diniz, então candidato à reeleição, em julho de 2020, ofereceu ao Sr. Rufino da Silva Filho o montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em troca de seu voto, aduzindo que a referida quantia foi pagar da seguinte forma: "R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), no dia 20/07/2020 através de uma TEV, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no dia 20/07/2020 através de depósito e dois depósitos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, no dia 21/08/2020 através de depósitos, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)".

A parte investigante apontou que no mês de setembro de 2020, o Sr. Rufino, após tirar uma fotografia "com o candidato da oposição Emanuel Mendes Sarmento", recebeu uma ameaça, por meio de uma ligação telefônica, "que se não quisesse ter problema na vida devolvesse o dinheiro recebido a Athaide", o que o fez realizar um boletim de ocorrência sobre a referida ameaça.

Da narrativa, em que pese os recorrentes abordarem como abuso de poder econômico, depreende-se que o fato em questão se enquadra como uma possível captação ilícita de sufrágio. Contudo, como bem consignou o Juízo de primeiro grau em sua sentença, "os fatos ocorreram entre julho e agosto de 2020, antes dos registros da candidatura dos investigados, que foram protocolados em 21/09/2020 (Processos 0600220-30.2020.6.15.0063; 0600201-24.2020.6.15.0063). Por conseguinte, não há como dizer que ocorreu captação de sufrágio. Aliás, é essa a orientação do TSE. A título de exemplo, cito o REspe nº 71881, em que o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, salientou que um dos requisitos para configuração da captação ilícita do sufrágio é 'a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição' (publicado em 05/04/2019 no DJe)".

Com isso, deve-se analisar a conduta sob a ótica do apontado abuso de poder econômico, rechaçada pelo Juízo zonal pelos seguintes fundamentos:

"À petição inicial foram anexados extratos bancários do declarante. Segundo os documentos, foi realizado um crédito em sua conta por meio de "TEV", no valor de R\$ 1.500,00, em 20/07/2020, sendo certo que nessa mesma data houve um depósito no mesmo valor (id. 41864759, p. 7). Em 21/08/2020, foram realizados mais dois depósitos em espécie, cada um no valor de R\$ 500,00 (id. 41864759, p. 8).

Como já foi relatado, a parte investigante havia requerido na inicial a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que essa instituição financeira esclarecesse a origem desses depósitos. O pleito foi examinado e



deferido na audiência de instrução (id. 84090365, p. 8).

Em resposta, a CEF respondeu que "que o valor de R\$ 1.500,00 creditado, em 20/07/2020, na conta 0558.013.38441-7, do Sr. José Rufino da Silva Filho, foi enviado de conta poupança de titularidade do Sr. Judivan Barbosa Dantas Junior" (id. 87307857, p. 1). Em relação aos depósitos (um de R\$ 1.500,00, em 20/07/2020; e dois de R\$ 500,00 em 21/08/2020), a Caixa informou que não é possível identificar os autores dos depósitos, indicando os locais em que os depósitos em espécie foram realizados (id. 873009975, p. 2; id. 87309976, págs. 1 e 2).

JUDIVAN BARBOSA DANTAS JUNIOR, titular da conta da qual foi transferida a importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) é assessor especial, com lotação na Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito (id. 87590488, p. 7). Lembro que o Sr. José Rufino afirmou que não conhece Judivan, também conhecido como Júnior Lira, apenas sabendo dizer que ele é ligado ao prefeito, agui primeiro investigado.

Entendo que todas essas circunstâncias, embora possam consubstanciar indícios, não se constituem como prova robusta do alegado abuso. Com efeito, embora o declarante tenha afirmado que a oferta tenha sido de R\$ 3.800,00, três operações financeiras apontadas como prova de pagamento não têm autoria confirmada. Em relação à transferência que foi identificada, embora reconheça que possa servir como indício, não há nos autos nenhuma prova de que os investigados anuíram com a conduta."

Assim, do exame detido dos autos, verificando que das 4 (quatro) operações financeiras, 3 (três) restarem sem prova de autoria, bem como ausentes provas robustas que evidenciem a apontada entrega de dinheiro por parte do candidato investigado, tampouco comprovada a sua anuência, constata-se que a decisão *a quo* não merece reforma, uma vez que não há elementos que comprovem a prática do **abuso de poder econômico**, situação na qual, nos dizeres do doutrinador José Jairo Gomes, "deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos". 1

E, conforme bem entendeu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, "Diante de tais constatações, a tese do abuso do poder econômico resta enfraquecida. Não há provas de entrega de dinheiro por parte dos investigados, tampouco suas anuências para a entrega da quantia depositada na conta do Sr. José Rufino da Silva Filho. Além disso, em três operações financeiras, sequer há prova de autoria".

É entendimento pacífico no TSE que "o abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC n° 64/90" (AgR-REspe n° 349-151T0, Rei. Mm. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe n° 130-68/RS, Rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013), bem como que "A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva." (Recurso Especial Eleitoral nº 32944, Acórdão,



Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/10/2015).

Desse modo, a ausência de um conjunto probatório robusto, com condão de evidenciar de forma inequívoca os fatos, autoria e sua gravidade, impõe o não reconhecimento do alegado abuso de poder econômico.

#### II- DO TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES

A parte recorrente alega que o recorrido Athaide Gonçalves Diniz praticou abuso de poder econômico por fornecer transporte gratuito a eleitores no dia do pleito.

No ponto, o douto magistrado zonal, entendendo que "não há prova capaz de indicar a participação dos investigados", consignou que:

"O que a instrução demonstrou efetivamente foi que os eleitores embarcaram em um ônibus e um micro-ônibus no município de Sousa-PB. Ao menos um dos veículos deveria estar em rota preestabelecida pela Justiça Eleitoral: Lastro/Passagem Funda/ Jerimum/ Barra/ Algodões. A Polícia Militar foi acionada pela legenda adversária e interceptou os veículos na rodovia, enquanto se deslocavam para o município de Lastro-PB. Após a constatação da irregularidade, todos os ocupantes foram identificados. Em seguida, todos embarcaram nos automóveis e retornaram para Sousa-PB.

Os passageiros foram liberados em uma praça e os condutores, presos em flagrante delito. Durante a instrução, ficou constatado que, ainda assim, aqueles eleitores compareceram às suas respectivas seções eleitorais e votaram (id. 85934428).

Em juízo, a testemunha Davi Gonçalves Sarmento afirmou que tão logo os passageiros foram liberados na Praça Bom Jesus, em Sousa-PB, embarcaram em automóveis menores. Segundo a testemunha, os condutores desses automóveis eram familiares do primeiro investigado.

[...]

Os vídeos anexados à inicial, em especial o de id. 41864759, realmente demonstram que o primeiro investigado esteve no local, mas essa circunstância não serve para demonstrar a participação dele na irregularidade. Ali estavam presentes representantes das duas coligações adversárias.

Os motoristas dos veículos, embora tenham sido arrolados pela parte investigante, permaneceram em silêncio (art. 448, I, CPC), tendo em vista que estão sendo investigados em inquérito policial pelo fato. Quando da lavratura do flagrante, o motorista CLEONALDO MALVINO DA SILVEIRA afirmou que havia sido contratado por Júnior Lira, assessor do primeiro investigado (id. 41864759, p. 4).

Verifica-se mais uma vez a existência de indícios, mas sem prova de efetiva participação, consentimento ou anuência dos investigados. Aqui, reitero a orientação firmada no precedente de que me vali ao apreciar a primeira alegação de fato: "exige—se prova robusta acerca da inequívoca anuência



do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções". Diante disso, não há como reconhecer o alegado abuso."

Pois bem. Da análise dos autos, como já bem exposto na sentença *a quo*, verifica-se que o condutor do ônibus Cleonaldo Malvino da Silveira declarou à autoridade policial que se deslocava no sentido Sousa/Lastro e que foi contratado por Júnior Lira, assessor da prefeitura de Lastro-PB. Já o motorista José ítalo Sarmento afirmou à autoridade policial que os passageiros do seu micro-ônibus tinha identificação do prefeito candidato à reeleição.

Contudo, os referidos condutores, arrolados como testemunhas, permaneceram silentes no depoimento em Juízo. Todavia, o Sr. Judivan Barbosa (Júnior Lira) expôs em seu depoimento "Que não contratei os dois ônibus que levaram os eleitores; Que eu apenas indiquei para o chefe da prefeitura lá, que estava sendo responsável pelo transporte dos ônibus [...] Que o prefeito não teve nenhuma relação com a contratação; Que Dr Andre me falou que precisaria de transporte para trabalhar no Lastro a serviço da Justiça Eleitoral; Que aí eu indiquei o Cleonaldo."

O Sr. Davi Gonçalves de Sarmento, eu seu depoimento, afirmou o seguinte:

"Que na estrada eu presenciei um ônibus parado com a polícia e tinha várias pessoas vestidas de amarelo lá no local; Que eu desci e fiquei próximo ao ônibus observando a movimentação e o candidato a prefeito tava lá também junto com o pessoa do ônibus; Que alguma pessoas estavam vestidas de amarelo, cor do prefeito Athaide; Que os passageiros e os motoristas estavam adesivados do candidato Athaide; Em juízo, a testemunha Davi Gonçalves Sarmento afirmou que tão logo os passageiros foram liberados na Praça Bom Jesus, em Sousa-PB, embarcaram em automóveis menores. Segundo a testemunha, os condutores desses automóveis eram familiares do primeiro investigado. [...] Que quando eu retornei ao Lastro eu não vi o pessoal lá; Que não sei quem contratou os ônibus; Que quando vi os ônibus eu estava saindo da casa da minha noiva em Vieirópolis; Que estava indo ao Lastro; Que os ônibus estavam parados no sentido de Sousa Lastro."

Em Juízo, o recorrido Athaide Gonçalves Diniz informou que:

"Que na hora da apreensão dos veículos eu estive lá, até por curiosidade, pois estava na região da zona eleitoral do colégio e ouvi um burburinho e fui até lá, como não vi nada demais retornei à cede, ao local de votação; Que não sei explicar a parte contábil referente à contratação de veículos na campanha; Que eu não acompanhei o ônibus até a cidade; Que eu nem sabia que os ônibus retornaram a Sousa; Que Júnior Lira não era meu coordenador de campanha, ele é meu amigo; Que ele é meu assessor de gabinete."

Assim, diante da prova testemunhal e da documentação acostada aos autos, como bem assentou o magistrado de primeiro grau em sua acertada sentença, não há comprovação da participação



dos recorridos no apontado transporte irregular de eleitores para ensejar o reconhecimento do alegado abuso de poder, haja vista ser necessário a prova inequívoca da participação ou anuência dos candidatos, não bastando apenas indícios e presunções.

Ademais, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional em seu parecer, "a presença do investigado no local não comprova sua participação no ilícito. Destaque-se, ainda, que havia representantes das duas Coligações no local, como fica bem evidente nos vídeos de Ids 14203397, 14203447 e 14203497".

Corroborando esse entendimento, colaciono julgado do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

"RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DEPUTADO ESTADUAL. TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PREJUDICADO.

- 1. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática ilegal de transporte de eleitores atribuída ao então candidato.
- 2. A conduta apurada nos autos não revela gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso do poder econômico.
- 3. Recurso ordinário de Walter Leitão Prado provido para afastar a sanção de inelegibilidade imposta. Recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral julgado prejudicado."

(Recurso Ordinário nº 139897, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, julgado em 13/03/2014, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Página 74/75) Grifou-se!

Outrossim, não há nenhum elemento no caderno processual que comprove que o transporte de eleitores se deu em troca do voto, o que afasta, portanto, possível enquadramento em captação ilícita de sufrágio.

Esse é o entendimento do TSE, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEPUTADO ESTADUAL. TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ANUÊNCIA NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
- 2. No caso concreto, o conjunto probatório dos autos é insuficiente



para comprovar que a candidata praticou ou anuiu com a prática do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

- 3. Consoante já decidiu esta Corte, para a responsabilização do candidato, não basta a mera presunção da anuência ou do conhecimento do fato.
- 4. Não há elementos nos autos a indicar a finalidade eleitoral da doação, ficando evidenciado apenas que o oferecimento do bem em questão decorreu da relação de amizade existente entre o candidato e o beneficiado.
- 5. Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário nº 140067, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 61, Data 31/03/2014, Página 93) Grifou-se!

Desse modo, diante da inexistência de prova robusta apta a comprovar a participação ou anuência no apontado transporte de eleitores não há como caracterizar possível abuso de poder econômico, bem como ausente comprovação de que o referido transporte se deu em troca do voto, resta também por afastado o enquadramento em captação ilícita de sufrágio.

Por fim, **insta** frisar que o possível cometimento do crime eleitoral de transporte irregular de eleitores está sendo apurado nos autos do Inquérito Policial n. 0600564-11.2020.6.15.0063.

### III- DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES

A parte investigante alega que o Sr. Athaide Gonçalves Diniz concedeu gratificações a servidores de forma direcionada, apontando que:

"no cargo de auxiliar de serviços gerais, a servidora Maria de Fátima Pereira de Santana no mês de fevereiro recebia R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), sendo que, a partir de março do corrente ano teve seu salário elevado para R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais). Já Francisco Manuel da Silva, também ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais permaneceu com o salário de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), sem qualquer aumento, conforme documentação acostada.

Lado outro, no cargo de motorista, o servidor Diomário Soares de Abrantes em janeiro de 2020 recebeu a importância de R\$ 1.136,24 (um mil cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo que a partir de março passou a receber R\$ 1.995,00 (um mil novecentos e noventa e cinco reais). Já Francisco Levi de Lima, motorista, no período de janeiro a setembro de 2020 recebeu a importância de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), conforme documentação acostada. Já no cargo de Gari, o servidor, Francisco das Chagas Pereira dos Santos recebeu de janeiro a setembro de 2020 aumentos salarias de forma gradativa, chegando ao valor máximo de R\$ 2.149,50 (dois mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), inclusive, tendo sido majorado o seu salário no período eleitoral, o que também é vedado, conforme documentação acostada. Por outro lado, Kacilene Augusta da Silva ocupante do mesmo cargo-Gari- recebeu no



período de janeiro a setembro de 2020, mensalmente, a importância de R\$ 1.198,12 (um mil cento e noventa e oito reais e doze centavos), conforme documentação acostada."

Nesse ponto, ao examinar os autos, o douto magistrado zonal registrou que:

"No caso da servidora MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SANTANA, auxiliar de serviços gerais lotada na Secretaria de Saúde, observo que há uma vantagem sob a rubrica "gratificação especial Lei 294/09", que incidiu pela primeira vez no mês de junho de 2015, no valor de R\$ 110,00, como aponta o contracheque desse período (id. 86447324 - Pág. 6). Em 2016, essa gratificação subiu ao patamar de R\$ 600,00 e incidiu nos meses de junho, julho, agosto e setembro daquele ano (id. 86447313 - Pág. 6). Também há registro dessa verba em alguns meses de 2017, em valores que variaram entre R\$ 440,00 e R\$ 660,00 (id. 86447315 - Pág. 6). A vantagem foi observada também em alguns meses de 2017 (entre R\$ 440,00 e 930,00; id. 86447315 - Pág. 6), 2018 (no valor de R\$ 950,00, entre março e dezembro; id. 86447318 - Pág. 6) e 2020 (no valor de R\$ 1.000,00, entre março e dezembro; id. 86447320 - Pág. 6).

No ano de 2021, a verba incidiu nos meses de fevereiro a abril, no montante de R\$ 1.000,00 (fevereiro) e R\$ 1.090 (março e abril). (id. 86447321 - Pág. 6), somando-se ao salário-base (R\$ 1.100,00). Em relação aos demais meses de 2021, o contracheque apresentado pela parte investigada está em branco. Contudo, a parte investigante anexou consulta ao SAGRES (41870607 - Pág. 2). O documento aponta que em fevereiro a remuneração da referida servidora foi de R\$ 1.045,00, e que a partir de abril subiu ao patamar de R\$ 2.045,00. Entretanto, não há discriminação das parcelas que compuseram a verba salarial.

[...]

A parte investigante afirma que o servidor FRANCISCO MANUEL DA SILVA, que também é auxiliar de serviços gerais, não recebeu o mesmo aumento. Segundo o documento de id. 41870607, p. 3 (extrato do SAGRES), o referido servidor é lotado na Secretaria de Educação. Por conseguinte, não há como afirmar que desempenham as mesmas funções. Cabe anotar, ademais, que o referido servidor já auferiu a gratificação especial (Lei 294/09) em outros períodos, como nos anos de 2017 (id. 86447315 - Pág. 4), 2018 (id. 86447319 - Pág. 4) e 2019 (86447318 - Pág. 4).

Outro servidor que, segundo a parte investigante, foi beneficiado com aumento no ano de 2020, também foi ouvido em juízo. DIOMÁRIO SOARES DE ABRANTES, motorista, afirmou que há vários anos aufere uma parcela em razão da cumulação de atribuições

[...]

Os contracheques do referido servidor indicam que no mês de agosto de



2011 incidiu a gratificação especial- Lei 294/09 pela primeira vez, no valor de R\$ 100,00 (id. 86447326 - Pág. 1). Em 2011, a vantagem não se repetiu em outro mês. Contudo, assim como no caso da servidora Maria de Fátima Pereira de Santana, constata-se a verba em valores variados nos anos subsequentes (vide 86447325 - Pág. 1; 86447324 - Pág. 1; 86447323 - Pág. 1; 86447320 - Pág. 1; 86447319 - Pág. 1).

A parte investigante afirma que, no ano de 2020, a remuneração de outro motorista, Francisco Levi de Lima, foi inferior a de Diomário. A divergência nas remunerações está demonstrada pelos extratos do SAGRES (vide id. 41870607 - Pág. 5 e 41870607 - Pág. 6). Não obstante, Francisco Levi já chegou a receber acréscimo salarial em razão da já mencionada gratificação, como é possível verificar nos contracheques de id. 86447315 - Pág. 3 (ano de 2017) e 86447323 - Pág. 3 (ano de 2013).

Essas variações (registros de acréscimo de gratificação especial em períodos diversos) também se repetem nos casos dos servidores FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DOS SANTOS e KACILENE AUGUSTA DA SILVA, não sendo necessário me estender citando os identificadores dos respectivos contracheques. Embora ocupantes do mesmo cargo (gari), a remuneração do primeiro foi superior no ano de 2020 (id. 41870607 - Pág. 9 e id. 41870607 - Pág. 10).

[...]

Assim como o Ministério Público Eleitoral, entendo que não há lastro probatório para atestar a ocorrência de abuso do poder político, uma vez que foram apresentadas divergências em três casos específicos, envolvendo seis servidores. A incidência da gratificação especial com base na Lei Municipal 294/09 ocorreu em administrações anteriores, como fazem prova os diversos contracheques anexados aos autos. Por conseguinte, embora os fatos possam merecer apuração em outra seara, não há força para, aqui, determinar a procedência da ação."

Analisando a documentação encartada nos autos, constata-se o acerto da decisão *a quo*, uma vez que há fundamentos para as apontadas gratificações, as quais foram concedidas bem antes do ano do pleito eleitoral em questão, como também não foi demonstrado liame eleitoral das aludidas gratificações, tampouco há nos autos comprovação de que os referidos servidores realizaram campanha eleitoral em prol dos recorridos.

Nesse mesmo sentido, não destoa o órgão ministerial, quando em sua manifestação assim consignou:

"De fato, analisando os depoimentos prestados percebe-se um fundamento na concessão das gratificações. Acrescente-se que as gratificações foram concedidas desde de 2011, no caso de DIOMÁRIO SOARES DE ABRANTES, e 2012 no caso do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA. Já a servidora MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SANTANA recebeu vantagem pela primeira vez em 2015.

Acrescente-se que sequer comprovou-se que houve campanha desses



servidores em prol dos investigados, tampouco que as referidas gratificações foram condicionadas ao voto dos aludidos servidores.

Diante de tais fatos, não há como configurar abuso do poder econômico voltado para as eleições de 2020 no Município do Lastro/PB, em especial quando se alega gratificação a três servidores que as tinham muito antes do ano eleitoral já citado."

Dessa forma, evidencia-se que a parte investigante não logrou êxito em comprovar a prática de abuso de poder por meio das elencadas concessões de gratificação.

# IV- PAGAMENTO DE R\$ 2.458.748,78 (DOIS MILHÕES QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Os recorrentes afirmam que o recorrido Athaide Gonçalves Diniz, no período de janeiro a outubro de 2020, realizou pagamentos no montante de R\$ 2.458.748,78 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), referentes a serviços avulsos prestados por pessoas físicas, sem haver a devida contraprestação dos serviços, uma vez que utilizou tais recursos para cumprir compromissos eleitorais, caracterizando o abuso de poder político e econômico. Sobre o ponto, o juiz zonal consignou que:

"O extrato do SAGRES aponta que foi direcionado o total de R\$ 2.452.798,78 para o pagamento de pessoas físicas (id. 41870607 – Pág. 10). Os beneficiados estão arrolados no documento de id. 41864761 - Pág. 1. A parte investigante afirma que o primeiro investigado "cumpria os compromissos eleitorais com o dinheiro público, no entanto, colocava como discriminação da despesa a prestação de serviço de reforma em imóveis públicos, bem como, outros tipos de prestação de serviço, isso sem haver mencionada prestação".

A testemunha VANILSON AUGUSTO DA SILVA afirmou que alguns prédios municipais estão deteriorados e que não percebeu a existência de obras nesses espaços públicos:

que não tem conhecimento de que foi realizada alguma reforma no posto de saúde da Boa Esperança entre janeiro e outubro de 2020; que o PSF de Jurema está deteriorado; que não tem conhecimento de reforma nesse PSF; que iniciaram uma obra no comércio público do município, mas está paralisada há muito tempo; que tem uma creche que já tem mais de dez anos que está paralisada; que visitou alguns prédios públicos; que não entrou em todas as salas desses prédios; que ao entrar na recepção desses locais já começa a perceber que não tem reforma; que a parte externa desses prédios está deteriorada;

Por outro lado, o primeiro investigado, em seu depoimento, disse que promoveu a realização de obras no município:

Perguntado sobre os gastos avulsos no total de R\$ 2.458.748,78,



Num. 15755049 - Pág. 13

especificamente sobre reformas em prédios públicos, respondeu que no Posto de Saúde da Jurema foram realizadas obras; que foram colocados aparelhos de ar condicionado, infraestrutura de [ininteligível] biológico; que foram colocadas cadeiras; que foi feita pintura e foi feito reboco; que ele sempre faz uma reforma, não só lá mas em outros lugares também, como no hospital; que perguntado se isso foi por meio de execução direta, com o município fazendo diretamente com os empregados, respondeu que sim; que realizou várias reformas no município de Lastro-PB de forma direta, principalmente:

Não há como demonstrar a tese da parte investigante apenas com o depoimento de uma testemunha. A verificação das alegações da parte investigante demandaria acurada análise dos empenhos realizados. Desse modo, ainda que possa repercutir em outra seara, os investigantes devem arcar com ônus decorrente de sua desídia probatória, ainda que, repito, os investigados não tenham impugnado especificamente esse capítulo."

Assim, sobre o fato, observa-se que, em sua oitiva, o Sr. Vanilson Augusto da Silva afirmou que de janeiro a outubro de 2020 não foram realizadas reformas em prédios públicos, o que foi rebatido pelo recorrido Athaide Gonçalves Diniz, em seu depoimento.

Entretanto, sabe-se que o art. 368-A do Código Eleitoral veda a perda do mandato com prova testemunhal exclusiva e singular, ou seja, não se admite a perda de mandato com amparo exclusivamente no depoimento de uma única pessoa

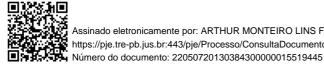
Assim, consoante bem elucidou a sentença de primeiro grau, a parte investigante limitou-se a afirmar que o referido dispêndio de valores foi realizado sem a devida contraprestação e em prol da campanha eleitoral dos recorridos, sem, contudo, comprovar o alegado, nem juntar documentação para tanto, tampouco demonstrar o liame dos referidos gastos com o pleito eleitoral de 2020.

Nesse mesmo sentido entendeu a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

"De fato, assiste razão ao magistrado. A parte não demonstrou, em nenhum momento no caderno processual, o liame desses gastos com o pleito de 2020. A simples alegação de que os gastos foram realizados entre o período compreendido entre janeiro a outubro de 2020, baseado em único depoimento testemunhal não é capaz de provar o alegado abuso de poder econômico.

Com isso posto, constata-se a fragilidade dos elementos produzidos para sustentar a condenação pleiteada pelos ora recorrentes. Ademais, é essencial a necessidade de provas irrefutáveis a fim de que não restem dúvidas quanto aos abusos cometidos"

É iterativa a jurisprudência do TSE no sentido de que "o abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (TSE, RO nº 172365/DF,



Rel Admar Gonzaga, DJe, t. 40, 27-2-2018, p. 126/127), bem como que "o abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe n° 258-20/CE, Rel. Mm. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC n° 64/90 (AgR-REspe n° 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014, e REspe n° 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013)" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 57035, Relator: Min. Luiz Fux, Data 19/12/2016).

Desse modo, diante da extrema fragilidade probatória apta a caracterizar um possível abuso de poder, bem como da ausência de liame com o pleito, deve-se manter a decisão zonal que afastou a caracterização de abuso de poder em relação a presente conduta.

Desta feita, em face da ausência de provas robustas aptas a embasar a narrativa dos ilícitos de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio apontados na exordial, é medida que se impõe a manutenção da sentença de improcedência ora vergastada.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos elencados, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, para manter incólume a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 05 de maio de 2022.

#### **ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

#### **RELATOR**

1GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p 749

**2Art. 368-A.** A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

